PROJETO DE LEI Nº 25/2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, do vírus Chikungunya e do Zika vírus, a Secretaria de Saúde do Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo.

Art. 2º. Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle, destacam-se:

I- a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II- a realização de campanhas educativas e de orientação a população;

III- o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de abandono, recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para os agentes de combate a endemias, quando isso se mostrar fundamental para a contenção das doenças.

Parágrafo único: Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:

I- imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II- ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art.3º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária ou o agente público competente, Agente de Combate a Endemias, no exercício da ação de vigilância lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, que conterá:

I- o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II- o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III- a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: “PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO”;

IV- a pena a que está sujeito o infrator;

V- a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI- a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII- o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

§ 2º. O agente de combate a endemias é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o agente de combate a endemias poderá requerer o auxílio da Guarda Municipal ou da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º. A Guarda Municipal ou a autoridade policial auxiliará o agente de combate a endemias no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º. Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhando por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 6°. O ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º. O proprietário do imóvel em que for encontrado foco do mosquito *aedes aegypti* se sujeitará às seguintes sanções que constarão no auto de infração de acordo com o artigo 3º:

I- Em se tratando de propriedade particular:

a) na primeira incidência: advertência;

b) na segunda incidência: até 07 (sete) UFP, assim classificada:

1- Sanção leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetor: multa de 02 UFP;

2- Sanção média, quando detectados de 3(três) a 4 (quatro) focos de vetor: multa de 03 UFP;

3- Sanção grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetor: multa de 05 UFP;

4- Sanção gravíssima, quando detectados 7 (sete) ou mais focos de vetor: multa de 07 UFP.

c) nas demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II- Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial ou industrial:

a) na primeira incidência: advertência;

b) na segunda incidência: até 10 (dez) UFP, assim classificada:

I- Sanção leve, quando detectados de 2 (dois) a 3 (três) focos de vetor: multa de 03 UFP;

II- Sanção média, quando detectados de 4 (quatro) a 5 (cinco) focos de vetor: multa de 05 UFP;

III- Sanção grave, quando detectados de 6 (seis) a 7 (sete) focos de vetor: multa de 07 UFP;

IV- Sanção gravíssima, quando detectados 8 (Oito) ou mais focos de vetor: multa de 10 UFP.

c) nas demais reincidências: 15 (quinze) UFP a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

Leonardo Santos Rosenburg
Vereador PV- Itaúna - MG

Nilzon Borges
Vereador PV - Itaúna - MG

Justificativa

Conforme dados extraídos do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue, a doença dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde - OMS - estima que em 100 países de 4 continentes, exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas se infectem anualmente.

A campanha continental de erradicação do *aedes aegypti*, oficialmente iniciada em 1947, teve relativo sucesso no decorrer da década de 50, alcançando a eliminação desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em várias pequenas ilhas do Caribe. Porém, a partir de 1962, ocorreram reinfestações e rapidamente observou-se a presença da espécie em todos esses países. O primeiro registro da presença do *aedes aegypti* no Brasil, após sua erradicação em 1958, data de 1967, no Pará. Em 1976, esse vetor foi detectado em Salvador e, no ano seguinte, no Rio de Janeiro, dispersando-se, a partir dessas áreas para o restante do país. Atualmente, está presente em praticamente todas as unidades federativas.

Dentre as medidas adotadas, há as campanhas educativas e de conscientização dos munícipes, que possuem papel fundamental neste combate. Na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porém há situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito, são os casos em que há recusa do proprietário/ possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário.

Por tratarem-se de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados em nossa Constituição Federal, o Ministério da Saúde elaborou minucioso estudo a fim de assegurar que nenhum direito fundamental seja lesado.

O material "Programa Nacional de Controle a Dengue - Amparo legal à execuções de ações de campo" fixa diretrizes aos Municípios e Estados para dar legitimidade à autoridade sanitária para fazer uso do poder de polícia e dos atributos da auto-executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde
pública.

Baseado neste estudo foi elaborado este projeto de lei, que visa dispor sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya e também o zika vírus.

Ano após ano, o país tem sofrido com grandes epidemias da doença, levando a óbito milhares de cidadãos. Essas doenças atingem populações das mais variadas classes sociais, não poupando crianças ou idosos, matando indiscriminadamente. No que tange à obrigação de legislar sobre saúde, temos que o diploma constitucional estabeleceu competência comum e concorrente, repartida entre os entes da federação. Sendo assim os para combater tal vetor, os municípios, com fundamento no art. 23, II c/c no art. 24, XII da CF, e com apoio da União, vem promovendo campanhas de alerta à população, que deve prestar atenção, em sua residência, aos locais que possam servir de criadouros e proliferação do foco do mosquito, tais como água parada em vaso de plantas, pneus, sacolas plásticas.

As campanhas educativas e de conscientização dos munícipes possuem papel fundamental neste combate, e que geram participação e colaboração dos cidadãos, mas diante da proliferação e da falta de consciência da população, novas medidas devem ser adotadas pelo poder público, uma vez que, existem situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito, são os casos em que há recusa do proprietário/possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário.

Por se tratar de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados em nossa Constituição Federal, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, legitimando à autoridade

sanitária para fazer uso dos atributos da autoexecutoriedade, inclusive a coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde pública. Esperando ser acatado na devida forma regimental e que após seja o mesmo aprovado, produzindo os efeitos desejados.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

Leonardo Santos Rosenburg
Vereador PV- Itaúna - MG

Nilzon Borges
Vereador PV - Itaúna - MG

Comissão de Justiça e Redação

Relatório

Ao Projeto de Lei nº 25/2016

Lucimar Nunes Nogueira
Relator da Comissão

Tendo está comissão de Justiça e Redação recebido, em data de 28 de março de 2016, por parte da Secretaria Legislativa da Camara Municipal de Itaúna MG, a remessa do Projeto de Lei nº 25/2016, que "Dispõe sobre adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiólogica sempre que se verificar situação de iminente perigo a saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Virus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, e dá outras providencias", de autoria dos Vereadores Leonardo Santos Rodrigues e Nilzon Borges, e tendo sido nomeado para relatar acerca da matéria em voga e ora em apreço, passo à emissão do presente voto.

Eis o breve relato do necessário.

VOTO DO RELATOR

Ante as considerações acima elencadas, entendo que o Projeto de Lei nº 25/2016, que "Dispõe sobre adoção de medidasde vigilância sanitária e epidemiólogica sempre que se verificar situação de iminente perigo a saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Virus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, e da outras providencias", de autoria dos Vereadores Leonardo Santos Rodrigues e Nilzon Borges, está, em analise preliminar, em condições de admissibilidade.

Ex positis, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta técncica legislativa, portanto sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala de Comissões, em 01 de abril de 2016.

Lucimar Nunes Nogueira
Relator

Acompanham o voto do relator os componentes da referida comissão:

Nilzon Borges
Presidente

Hélio Machado Rodrigues
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 25/2016

Aos 12 dias do mês de abril de 2016, recebeu esta Comissão de Saúde e Saneamento, por parte do Presidente da Comissão, o Projeto de Lei nº 25/2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, e dá outras providências", de autoria dos Exmos. Vereadores Leonardo Santos Rosenburg e Nilzon Borges, venho expor meu esclarcimento:

- Entende-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, e dá outras providências.

Diante do exposto, passo à emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Esse relator entende que o supramencionado Projeto de Lei encontra-se dentro da correta técnica legislativa. Portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, Itaúna MG, 15 de abril de 2016.

Giordane Alberto
Membro/Relator da CSS

Acatamos o voto do Relator:

Hélio Machado Rodrigues
Presidente CSS

Márcio Gonçalves Pinto
Membro CSS

PARECER nº 14/2016-CMI

LEGALIDADE PROJETO- IMPOSSIBLIDADE PARECER JURÍDICO- PEDIDO INTEMPESTIVO- PARECER CONCLUSIVO - COMISSÕES COMPETENTES.

Consulente: Vereador Márcio Gonçalves Pinto
Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo
Consulta: Legalidade do projeto de lei nº 25/2016

O Vereador Márcio Gonçalves Pinto enviou a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 25/2016 que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do zika vírus , de autoria dos edis Leonardo Santos Rosenburg e Nizon Borges , para análise acerca de sua legalidade/constitucionalidade.

Consta que este projeto foi apresentado à Câmara Municipal de Itaúna em 22 de março de 2016, visando determinar e executar medidas necessárias para o controle da dengue, chikungunya e zika.

Referido projeto foi **aprovado pelas Comissões de Justiça e Redação e de Saúde e Saneamento (fls. 07/09)**.

Na reunião plenária do dia 03 de maio do corrente ano o Consulente pediu "vista" do referido Projeto de Lei, de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.

Os autos vieram instruídos com o projeto de lei nº 25/2016 para a manifestação da Procuradoria acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição(fls. 10).

Eis o breve relatório. Passa-se a análise do feito.

1. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente esta Procuradoria informa que irá verificar se os requisitos de admissibilidade da consulta aviada, com base nas normas que regulamentam as atividades deste Legislativo, qual seja, seu Regimento Interno, foram atendidos.

Nesse contexto, deve-se examinar, também de acordo com as normas regimentais, as atribuições relativas às atividades das Comissões, em especial, a de Comissão de Justiça e Redação.

E por último, será analisado o rito processual estabelecido para tramitação de projetos de leis.

2. ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÃO PERMANENTES

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna disciplina, em seu artigo 39, as matérias e atividades que são de competência das Comissões Permanentes existentes na Casa. Veja-se:

> "Art. 39. São as seguintes as Comissões Permanentes:
>
> **I - Comissão de Justiça e de Redação;**
> II - Comissão de Finanças e Orçamento;
> III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;
> IV - Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social;
> V - Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente;
> **VI- Comissão de Saúde e Saneamento;**
> VII- Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Industrial, Comercial e Turístico.
>
> § 1º São matérias de competência para deliberações das Comissões Permanentes, observado o disposto no caput deste artigo, especificamente:
>
> **I - <u>Comissão de Justiça e de Redação:</u>**

a) aspectos legal, jurídico, regimental, de **técnica legislativa**, **gramatical, de lógica e redação final** das proposições em geral e que estiverem sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões para **efeito de admissibilidade e tramitação;**

b) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de um recurso previsto neste Regimento;

c) assuntos atinentes à organização do Município, à organização do Executivo e do Legislativo Municipal;

d) uso dos símbolos municipais e nacionais;

e) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de vereador.

II - Comissão de Finanças e Orçamento:

a) sistema econômico, financeiro e tributário do Município;

b) repartição das receitas tributárias;

c) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

d) matéria financeira e orçamentária pública; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Executivo Municipal;

e) aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

f) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

g) balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhamento das despesas públicas;

h) proposições que fixem vencimentos dos servidores, subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

i) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte, através de projeto de resolução apresentado no primeiro período da sessão legislativa ordinária do último ano de cada legislatura;

j) fiscalização para que as proposições da Câmara não criem encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários

à sua execução;
l) exarar, dentro dos prazos previstos, pareceres sobre as matérias de sua competência;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação e sistema de financiamento habitacional; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico;
b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do Município; planos municipais de ordenação do Município e da organização político-administrativa;
c) desenvolvimento e integração dos bairros, planos municipais de desenvolvimento econômico e social; incentivos municipais;
d) política e desenvolvimento municipal;
e) assuntos referentes ao sistema municipal de viação e aos sistemas de transportes em geral;
f) ordenação dos serviços de transportes municipais e intermunicipais;
g) fiscalização da execução de planos municipais de

desenvolvimento integrado;
h) emissão de pareceres nos projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
i) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;
j) prestação de serviços públicos em geral;

IV - Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social:

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;
b) sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto no Município;
c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico do Município; acordos culturais com instituições diversas;d) direito de

imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
e) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
f) gestão da documentação e patrimônio arquivístico municipal;
g) diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;
h) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
i) organização institucional da saúde no Município;
j) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
l) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
m) assistência médico-odontológica-psicológica; instituições privadas de saúde;

n) higiene, educação e assistência sanitária;
o) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
p) saúde ambiental e ocupacional; seguro de acidentes de trabalho urbano e rural;
q) alimentação e nutrição; programas de merenda escolar;
r) organização institucional de previdência municipal;
s) regime geral e regulamentos da previdência social do Município;
t) assistência social, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
u) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
v) matérias relativas à mulher, á criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;
x) direito de família e do menor;

V - Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente:

a) fiscalização do cumprimento dos princípios da “Declaração Universal dos Direitos do Homem” para que todos os seres humanos, nascidos livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, comportem-se fraternalmente uns com os outros,

sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, opinião política, ou quaisquer outras índoles ou condições;

b) fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo I, **artigo 5º (incisos I a LXXVII e parágrafos); e capítulo II: artigo 6º, 7º (incisos e parágrafo único), artigo 8º Incisos e parágrafo único), artigo 9º e parágrafos, artigos 10 e 11, da Constituição Federal de 1988;**

c) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

e) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

f) política e sistema municipal de meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica; controle da poluição;

g) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia; desenvolvimento da tecnologia; fomento e desenvolvimento agrário e outras formas de promoção do bem-estar social no campo;

h) assuntos referentes às minorias étnicas; segurança pública, defesa civil, prevenção da violência e criminalidades;

i) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município.

§ 2º Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas municipais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

a) assuntos atinentes à saúde em geral; política e sistema de saúde, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito de saúde e financeiro para a saúde;

b) ações e serviços de saúde pública;

c) política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;

d) política de saneamento;

e) coleta, tratamento e destinação final do lixo;

f) assuntos relativos à saúde em geral;

g) organização institucional da saúde no Município;

h) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;

i) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

j) assistência médico-odontológica-psicológica; instituições privadas de saúde;
l) higiene, educação e assistência sanitária;
m) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;

n) saúde ambiental e ocupacional; seguro de acidentes de trabalho urbano e rural.

VII - Comissão de Agricultara, Desenvolvimento Rural, Industrial, Comercial e Turístico:
a) atividade econômica no meio rural;
b) cooperativismo, agricultura família e condições sociais do meio rural;
c) organização, planejamento, desenvolvimento e exploração de atividades dos setores rural; industrial, comercial e turístico;
d) estímulos a pesquisa, experimentação, desenvolvimento tecnológico destes setores;
e) abastecimento e distribuição;
f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
g) uso fiscalizado de defensivos agrotóxicos;
h) defesa de uma política responsável de concessão de fiscalização de benefícios especiais as empresas destes setores, instaladas ou a serem instaladas no Município;
i) fiscalização de licenças, alvarás e demais instrumentos de regulação da atividade nestes
setores;
j) estabelecimento do horário comercial.”

2.1. COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nesse contexto, o parecer dará maior ênfase às atribuições da Comissão de Justiça e Redação, já que a presente consulta refere-se a parecer jurídico.

Pois bem. Em singela análise, a Comissão **Permanente** de Justiça e Redação é aquela responsável para analisar aspectos legais, de técnica legislativa, gramatical, lógica e de redação final, verificando ainda a admissibilidade e normas processualísticas atinentes a cada matéria.

Nesse cenário, a alínea “b” do artigo 39, inciso I, deixa evidente a competência privativa desta Comissão quanto à obrigatoriedade para analisar os assuntos de natureza jurídica e/ou constitucional das proposições, oriundas de consultas formuladas pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou ainda por outra Comissão.

Assim, se o projeto passou pela análise da Comissão de Justiça e Redação e obteve aprovação desta quanto aos seus aspectos legais, não cabe, nesse momento, qualquer análise jurídica dos órgãos de assessoramento, tal como consagrado pelo artigo 46, inciso XX do Regimento da Casa, mesmo porque, eventual posicionamento jurídico diverso das conclusões a que se chegou esta Comissão, não teria o condão de afastar a natureza conclusiva do parecer já emitido, como preconiza o artigo 90, § 1º, inciso I, do Regimento.

Noutras palavras, qualquer parecer técnico formulado nesta fase processual, é dizer, **após manifestação conclusiva emitida pelas Comissões**, como no caso deste Projeto que se discute, seria totalmente inócuo, pois, o mesmo não teria o condão de superar/afastar/ ou mesmo se sobrepor aquele já proferido **conclusivamente** pelas Comissões. No presente caso, a de Justiça e Redação.

3. PROCESSO/PROCEDIMETO

Como é de amplo conhecimento, o Regimento Interno se constitui de regras que devem nortear as atividades administrativas e legislativas que permeiam o dia a dia da Câmara Municipal.

O procedimento pode ser entendido, de maneira bem resumida, mas didática, como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final dentro de um determinado processo.

O processo para elaboração de normas que irão atingir diretamente os munícipes itaunenses deve seguir uma processualística específica, qual seja, aquela prevista no Regimento Interno, além de outras tantas normas previstas no ordenamento jurídico do país, sob pena de ser, eventual e posteriormente, anulado pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, permita-nos citar alguns dos dispositivos regimentais que

merecem relevo. Quais sejam:

"Art. 142. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 143. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 125;

II - da Mesa, nas hipóteses do art. 126;

III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 34, II;

IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de três dias da publicação do respectivo anúncio pela Câmara e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa, apresentado em reunião e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 144. Ressalvada a hipótese da interposição do recurso de que trata o § 2º do art. anterior e executados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia, conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída, será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único. O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 145. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente, publicado

com os respectivos pareceres e distribuídos em avulsos aos Vereadores.

Art. 146. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para

tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposição que tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 147. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma reunião, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.
Parágrafo único. O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 150. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro de três dias depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:
I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinado a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do artigo 153;
II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 42, a proposição será distribuída:
a) obrigatoriamente à Comissão de Justiça e de Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;
d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 140, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior;
III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria Legislativa da Câmara, devendo chegar a seu destino até três dias, ou em 24 (vinte e quatro) horas, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão de Justiça e de Redação;
IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada

conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;
V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 42, I alínea d;
VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o **que** prevê o art. 55.

Art. 151. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:
I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias contado de sua publicação;
II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;
III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 59.

Art. 152. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se, no prazo para apresentação de emendas referido no art. 133, I e § 4º,

qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de dois dias, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 153. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:
I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias contado de sua publicação;
II - deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão onde se encontrar a proposição com procedência, decidir-se as matérias respectivas devam retornar às Comissões competentes para o reexame de admissibilidade, aplicando-se à hipótese a segunda parte

do § 1º do Art. 132;
III - considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.
Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 34, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 154. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:
I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
II - terá precedência:
a) a proposição da Mesa sobre a de Vereador;
b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;
III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma reunião.
Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas."

A propósito, veja o que diz o artigo 56, alínea "a", inciso III, do Regimento Interno, notadamente acerca dos trabalhos que devem ser observados quando da realização das Comissões. Veja-se:

"Art. 56. Os trabalhos das Comissões serão iniciados, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
II – expediente:
a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores, que exercerão as atribuições previstas no art. 59, parágrafo 2º;
III - Ordem do Dia:
a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos

à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros para tratar de matéria de regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Auxiliar Direto do Prefeito ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito de "quorum" de abertura, o **comparecimento dos Vereadores verificar-se-á pela sua presença na Casa,** e do "quorum" de **votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.**

§ 3º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja

membro.

Por estes dispositivos percebe-se que as Comissões devem seguir um rito específico quando do desenvolvimento de seus trabalhos, tais como: aprovação de ata da última reunião, leitura de expedientes, leitura e apreciação da ordem do dia, apreciação de requerimentos, etc. Lembrando ainda que outros vereadores que assim o desejar, podem, inclusive, dela participarem.

3.1. Auxílio de Órgãos Técnicos – Art. 46, inciso XX do Regimento.

Outro ponto que merece ser destacado nesta análise, diz respeito à possibilidade de o Presidente da Comissão solicitar consultoria técnica especializada **durante as reuniões das Comissões**, ou ainda para instruir matérias afetas à sua apreciação, mas, vale dizer, este pedido deve ser feito para auxílio no momento da realização das reuniões, **não após a emissão de eventual parecer.**

Aliás, é que preconiza o artigo 46, inciso XX do Regimento da Casa. Observe:

" Art. 46. Ao Presidente da Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:

XX – solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua

> iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, **durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta. G.N.**

Já o artigo 71 do Regimento prevê que: ***" A Mesa providenciará para que as Comissões contem com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, para o desempenho das suas atribuições".***

Logo, se a matéria já foi apreciada e aprovada pela respectiva Comissão competente, não mais se mostra necessário instruir o Projeto com apoio técnico, mormente pela sua inocuidade.

3.1.2. Pareceres

Já o artigo 137 do Regimento Interno trata, especificamente, quanto aos pareceres emitidos pelas Comissões quando de suas análises acerca de determinadas matérias, cada qual, portanto, no âmbito de sua competência, conforme explicitado no artigo 39, também do regimento. A saber:

> "**Art. 137. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita seu estudo.**
>
> Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação **cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência**, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

Nesse cenário, quando uma Comissão emite um parecer sobre o assunto atinente à sua atribuição, este deve ser tido como soberano, no ponto, não havendo permissivo legal que o faça substituir, mormente porque, como dito, sua análise é conclusiva quanto às matérias correlatas à sua competência.

Noutras palavras, se a Comissão se reuniu, observou a processualística afeta já narrada, em especial quanto à apreciação das matérias de sua alçada, e, após, emitiu parecer conclusivo, não cabe mais pedido de análise técnica para aferir se, de fato, o parecer deve ou não prevalecer.

Vale dizer. As Comissões são autônomas, possui competências específicas, e muito bem delineadas pelo Regimento. Não cabe, portanto, nesta fase de análise do Projeto de Lei

que ora se discute, qualquer interferência técnica, muito menos jurídica, já que a Comissão de Justiça e Redação opinou pela sua correição, conforme se verifica às fls. 28.

De igual modo, esta vedação também encontra-se subsumida, tomando como exemplo, o fato de haver pedido de parecer jurídico e/ou técnico por próprio membro da Comissão que já aprovou um determinado Projeto através de parecer no âmbito de sua competência.

Ora, se eventualmente o próprio membro da Comissão atesta a legalidade de um determinado Projeto, via parecer, não pode, em seguida, solicitar ao respectivo órgão técnico de assessoramento, outro parecer, seja pela não previsão regimental, seja pelo próprio comportamento contraditório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, através do instituto *venire contra factum proprium.*

3.1.3. Comissões – Pareceres Conclusivos

Conforme já explanado mais acima, os pareceres exarados pelas Comissões são conclusivos e, portanto, resolvem/exaurem as matérias afetas às suas competências, mormente pelas autonomias que possuem. Aliás, é o que diz expressamente o artigo 90, § 1º, inciso I do Regimento, senão vejamos:

> “ Art. 90. Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou pelo término das comunicações, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes no recinto do Plenário, para o mesmo efeito do que prescreve o § 4º.
>
> § 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:
>
> I - constantes da pauta e **aprovados conclusivamente** pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação de recurso previsto no § 2º do art. 143;

A respeito do tema discorre o renomado administrativista Hely Lopes

Meireles[1], em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

> "O parecer dessas comissões cingir-se-á ao assunto de sua especialidade, a ser emitido do **ponto de vista técnico**, e não político. As opiniões políticas cabem ao plenário, nunca aos órgãos especializados chamados a opinar sobre as matérias em discussão. O parecer das comissões é de alta valia para nortear o plenário na votação das preposições, **devendo informá-lo acerca da constitucionalidade e legalidade do assunto em pauta, sobre a existência ou inexistência de recursos financeiros, sobre a exequibilidade da norma que vai se votar, bem assim quanto aos demais aspectos técnicos que a preposição ensejar.** As comissões poderão apresentar emendas ou substitutivos sempre que forem necessários à perfeição do projeto em exame."G.N.
>
> "Nada impede – e é mesmo aconselhável – que, além das comissões permanentes, a Câmara **organize sua assessoria técnico-legislativa, com funcionários especializados nos diversos assuntos sobre que frequentemente versam as preposições municipais (Justiça, Finanças, Obras e Serviços Públicos, Urbanismo, Engenharia Sanitária, etc.), para que, com sua ajuda, as leis sejam elaboradas com o máximo aprimoramento no conteúdo e na forma." G.N.**

3.1.4. Controle prévio ou preventivo

O doutrinador Pedro Lenza[2] nos ensina: "*O controle prévio é o controle realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo. Logo no momento de apresentação de um projeto de lei, o iniciador, a "pessoa" que deflagrar o processo legislativo, em tese, já deve verificar a regularidade material do aludido projeto de lei."*

O controle prévio também é realizado pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário.

3.1.4.1. Controle prévio ou preventivo realizado pelo Legislativo

1 Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. pg 650-651
2 Direito Constitucional Esquematizado. 13ª Ed. pg.166

Em sequência, discorre o nobre doutrinador[3]:

> "O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a inconstitucionalidade, seja pelo próprio autor do projeto, seja pelas Comissões e até mesmo pelo plenário, e ainda durante as votações.
>
> Questão interessante pode surgir quando, por exemplo, surge um parecer negativo das Comissões de Justiça e Redação, declarando inconstitucionalidade do projeto de lei, o inviabilizaria o seu prosseguimento."

Para fins de uma melhor compreensão, tome-se por base a processualística adotada pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados. Veja-se:

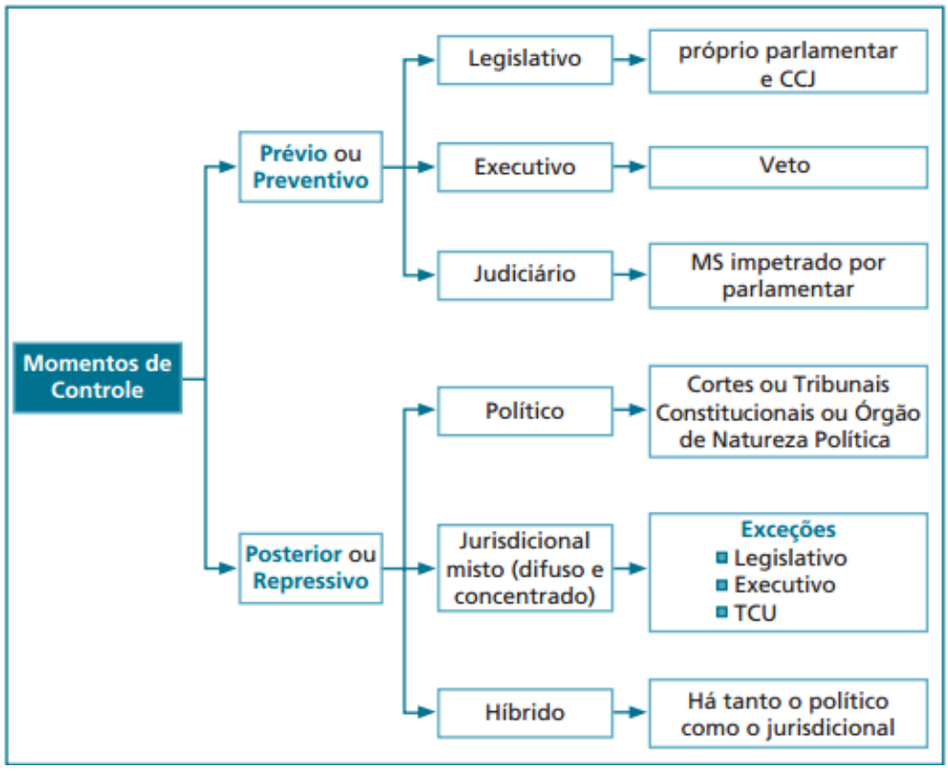
> "O § 2º do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal dispõe que, em se tratando de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício. No entanto, a regra geral é a do seu § 1º, ao estabelecer que, quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer preposição, **<u>será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente</u>**, por despacho do Presidente do Senado, salvo, desde que não seja unânime o parecer, se houver recurso interposto nos termos do art. 254 do RI, ou seja, interposto por no mínimo 1/10 dos membros do Senado, manifestando opinião favorável ao seu processamento. **G.N.**
>
> Da mesma forma, o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos
>
> Deputados estabelece que será "terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria" (inciso com redação adaptada à Resolução n. 20/2004). No entanto, há previsibilidade de recurso para o plenário da Casa contra referida deliberação, nos termos dos arts. 132, § 2º; 137, §2 º; e 164, § 2º, do referido Regimento Interno."

Como visto, tal como adotado pelas Casas Legislativas com maior relevo no país, a Câmara de Itaúna possui um rito muito semelhante. Fato é que, quem possui atribuição

3 Direito Constitucional Esquematizado. 13ª Ed. pg.166-167

específica para emitir parecer quanto à legalidade e constitucionalidade dos Projetos que tramitam pela Casa é a Comissão de Justiça e Redação, e não os órgãos de assessoramento, tal como ocorre nesta consulta.

Veja o diagrama[4] para uma melhor compreensão:



Como visto, por qualquer angulação que se vislumbre, não se pode permitir a emissão de pareceres, notadamente, jurídicos, como na espécie, na fase processual apresentada pela consulta.

O vereador que pretender análise jurídica acerca das proposituras legislativas trazidas e/ou apresentadas nesta Casa, deverá acompanhar as reuniões das Comissões, nos termos do artigo 56, inciso III, § 3º, para fins de conhecimento das discussões ali debatidas.

Vale destacar no ponto que, eventuais pedidos de vistas se prestam tão somente para estudo acerca de determinada matéria, até para que o Vereador dela conheça e tenha melhores condições de formar sua convicção para deliberação em Plenário, mas, não para solicitar parecer, seja de que ordem for.

4 Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13ª Ed. pg.165

4. CONCLUSÃO

Após detida análise das normas regimentais que norteiam as atividades desta Câmara Municipal, esta Procuradoria **passou a firmar entendimento** acerca da impossibilidade regimental de analisar as indagações de ordens legais, após o parecer conclusivo exarado pelas respectivas Comissões.

Nesse sentido recomenda-se que, após a tomada de conhecimento dos Projetos de Leis aportados nesta Casa, durante suas respectivas leituras em Plenário, eventuais requerimentos dos edis sejam endereçados à Comissão relativa à matéria que se pretende consultar, antes, portanto, da emissão de seu parecer, nos termos do artigo 56, inciso III, alínea “b” do regimento interno da Casa.

A Procuradoria aproveita ainda para recomendar a fiel observância dos procedimentos elencados no Regimento Interno, especialmente no que concerne às previsões contidas nos artigos 46, inciso XX e 90 do Regimento Interno da Câmara.

É o nosso entendimento por ora, SMJ, para deliberação que entender cabível.

Itaúna, 20 de maio de 2016.

Lívia Pousa Pacheco
Assessora Jurídica- PROGEL

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador Geral do Poder Legislativo